



Centro Universitário de Brasília - Uniceub
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MATHEUS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS

**A PATRIMONIALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO
FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO**

**Brasília
2018**

MATHEUS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS

**A PATRIMONIALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO
FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

Brasília

2018

MATHEUS DA ROCHA SPIEGEL BASTOS PAVETITS

**A PATRIMONIALIZAÇÃO DO ABANDONO AFETIVO E A MEDIAÇÃO
FAMILIAR COMO INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro
Universitário de Brasília - UniCEUB.

Orientador: Prof. Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, ____ DE _____ DE 2018

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador: Luciano de Medeiros Alves

Professor(a) Avaliador(a)

AGRADECIMENTOS

É um árduo trabalho agradecer todas as pessoas que participaram do meu crescimento acadêmico e cederam os ombros nos momentos de dificuldade durante esta longa jornada, portanto, primeiramente, agradeço a todos.

Aos meus pais, que serviram de espelho para a construção dos meus valores e ensinaram-me que eu alcançaria o mundo com minha dedicação. Estiveram presentes proferindo palavras de conforto e apoiando minhas decisões, declaro minha eterna gratidão.

Ao meu irmão, Lucas Pavetits, que por diversas vezes me deu suporte, incentivando-me nos momentos de luta e desespero, minha maior inspiração e razão de orgulho.

Aos meus melhores amigos, Davi Pereira e Letícia Ábrego, que não mediram esforços para ajudar quando precisei, dando apoio, estando sempre por perto e que, muitas vezes, ouviram-me discorrer sobre o tema desta monografia, fazendo desta caminhada muito mais divertida.

À Marcela Araújo, que soube ter paciência e incentivou-me a continuar lutando, sempre me alegrando com um sorriso carinhoso no rosto para me acolher quando as coisas pareciam não ter solução.

Por fim, agradeço a Deus, pelas pessoas maravilhosas que colocou no meu caminho para conquistar mais esta vitória.

RESUMO

Em primeiro momento, a presente monografia busca fazer um apanhado histórico sobre a evolução do conceito do núcleo familiar, alicerçado aos princípios norteadores do Direito das Famílias e pela importância da família sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988. Analisando princípios constitucionais, do Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que fundamentam o princípio da afetividade. Para explicar as obrigações decorrentes da filiação, o presente trabalho passará a desenvolver o conceito de poder familiar e as obrigações dos genitores para com a sua prole. Em capítulo específico, será definida a responsabilidade civil, a partir de seus pressupostos, visualizando a inexistência de ato ilícito no descumprimento das obrigações dos pais. Desta maneira, o presente trabalho analisará a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito a impossibilidade de responsabilização por abandono afetivo. Trará também o projeto de lei que visa caracterizar a falta de assistência afetiva como ato ilícito. Não obstante, estudará o procedimento da mediação familiar como instrumento alternativo para a solução do conflito, demonstrando sua importância para os conflitos no âmbito familiar.

Palavras-chave: Princípios. Poder Familiar. Abandono afetivo. Responsabilidade civil. Mediação familiar como método alternativo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. DO NÚCLEO FAMILIAR	9
1.1 EVOLUÇÃO DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA E CONCEPÇÃO MODERNA NO BRASIL	10
1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO	11
1.2.1 <i>Princípio da convivência familiar</i>	13
1.2.2 <i>Princípio da solidariedade familiar</i>	14
1.2.3 <i>Princípio da prioridade absoluta</i>	15
1.2.4 <i>Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente</i>	16
1.3 DA RELAÇÃO FAMILIAR	17
1.3.1 <i>Poder familiar</i>	18
1.3.2 <i>Exercício do poder familiar</i>	19
2. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO	21
2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	21
2.1.1 <i>Da conduta positiva e negativa</i>	22
2.1.2 <i>Do dolo e culpa</i>	23
2.1.3 <i>Do dano</i>	24
2.1.4 <i>Do nexo de causalidade entre a conduta e o dano</i>	26
3 DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR	28
3.1 DAS CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO	30
3.2 DA OBRIGATORIEDADE DA MEDIAÇÃO NO ÂMBITO PROCESSUAL	32
4 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS	33
4.1 DO PROJETO DE LEI 3212/2015	38
4.2 DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO DO CONFLITO FAMILIAR	40
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é um dos temas do Direito das Famílias que se destaca pela complexidade em receber uma resposta do Poder Judiciário.

Este tema tem ganhado robustez no entendimento jurisprudencial sob a perspectiva da responsabilidade civil. Em que se deve analisar se o abandono afetivo fruto de uma omissão parental tem como consequência uma violência moral e sentimental, por meio da negligência, no dever de cuidar, se é elemento plausível para configurar dano moral passível de uma compensação. Caso visto como uma violência moral que gere dano aos filhos, torna-se dever do Estado reprimir os atos ilícitos praticados por quem os cometem, face as garantias e direitos fundamentais tutelados na Constituição Federal.

Na discussão quanto a possibilidade de indenização por danos morais, duas correntes doutrinárias e jurisprudenciais se formam para fundamentar este fenômeno. Uma corrente que entende que o abandono afetivo é uma lesão aos direitos de personalidade da criança e, desta forma, caracteriza-se por dano moral passível de compensação, baseada no princípio da afetividade. E outra corrente, contrária a este entendimento, pois entende que sentimentos não podem ser majorados e que os genitores não são obrigados ao afeto para com suas proles, apenas o dever de cuidar que se estampa em garantir uma vida digna aos filhos.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução da família, seus princípios e o instituto da responsabilidade civil, assim como seus elementos para verificar se esta nova modalidade de dano moral, o dano por abandono afetivo é possível ou não. Para tanto, fora utilizado os métodos analítico e hipotético, tendo em vista a análise da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a hipótese proposta de solução do conflito por meio da mediação familiar.

O primeiro capítulo do presente trabalho busca trazer uma análise histórica do conceito de família e do poder familiar, à luz dos princípios que subsidiam as relações familiares como a convivência familiar, a solidariedade familiar, a prioridade absoluta, o melhor interesse da criança e, principalmente, o princípio da afetividade.

Posteriormente, define-se o que é a responsabilidade civil trazendo seus pressupostos de configuração até alcançar a possibilidade de responsabilizar ou não os danos nascidos do abandono afetivo, logo é feita uma definição doutrinária da conduta, do dolo e culpa, do dano e do nexos de causalidade.

Por se tratar de relações familiares e da alta carga sentimental que envolve esses conflitos, o terceiro capítulo visa demonstrar a importância do procedimento da mediação familiar como meio alternativo de resolução de conflitos e sua obrigatoriedade trazida pelo Novo Código de Processo Civil.

Por fim, tendo sido construído os conceitos de família, de afeto, da responsabilidade civil e da mediação familiar, o quarto capítulo analisa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para verificar se, no caso concreto, é possível configurar ou não a responsabilidade civil por ato ilícito de abandono afetivo. Assim como, analisar a mediação quando posta na resolução dos conflitos decorrentes do abandono afetivo.

1. DO NÚCLEO FAMILIAR

Conceituar o que venha a ser família é um trabalho um tanto árduo. O conceito deste instituto vem se modificando ao longo do tempo e, ainda hoje, permite diferentes conceituações. Sejam estes conceitos biológicos ou jurídicos, são difíceis de precisar.

O primeiro conceito até alcançar a concepção moderna e, a partir deste compreender qual o Direito adotou, é de que a família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum.¹

A ideia de família, com a evolução dos conceitos sociais, passou por nova mudança, trazendo a família não só como pessoas que descendem do mesmo tronco, mas os filhos havidos fora do casamento ou união estável, os filhos adotados e os filhos com relação socioafetiva. No contexto do século XXI, o grupo social familiar deve ser estudado sob a perspectiva sociológica e afetiva, antes de ser entendido como fenômeno jurídico.²

Não obstante, com o surgimento das famílias monoparentais, pluriparentais, anaparentais, famílias homoafetivas e etc., todas sob a ótica da afetividade como característica vinculativa dos membros da família. Nessa seara, é importante trazer o entendimento de Lacan sobre o tema, referenciado por Rodrigo da Cunha Pereira:³

Uma estruturação psíquica, onde cada um de seus membros ocupa um lugar, uma função. Lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos, sem entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (...) Um indivíduo pode ocupar um lugar de pai sem ser o pai biológico.

Todo indivíduo quando vem ao mundo é pertencente de um agrupamento que, genericamente, entende-se por família. Nesse agrupamento é construído uma base de valores e sentimentos que constroem as bases da família.

Nos tópicos seguintes, pretende-se ilustrar a evolução familiar, ainda que de maneira sucinta, e almejando trazer a compreensão jurídica deste instituto.

¹ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2017.** *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.

² **Venosa, Sílvio de Salvo. 2017.** *Direito Civil: Família*. 17ª Edição. São Paulo : Atlas, 2017. Vol. 5.

³ **Pereira, Rodrigo da Cunha. 2012.** *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012.

1.1 Evolução da concepção de família e concepção moderna no Brasil

O primeiro registro jurídico de relevância para traçar a evolução da família é o registro da forma “patriarcal”, a qual viveu um extenso período na civilização.⁴

Um cenário que merece destaque - pois elucida alguns dos resquícios da família antiga - é a família em Roma, uma vez que, a organização familiar era concentrada no princípio da autoridade. Este princípio, nada mais é do que uma preponderância do *pater* (o pai da família) como líder do núcleo familiar, podendo exercer sobre os filhos e a mulher a figura de chefe político, de julgador e sacerdote. O *pater* era detentor de todo o poder familiar (pátrio poder) e principalmente, do patrimônio.

Com o passar do tempo, novas regras quanto a família se tornaram necessárias aparecendo o casamento, com as guerras as necessidades militares estimularam a criação de patrimônio independente para os filhos e etc.⁵

Este primeiro cenário se estende até o século IV, pois no Direito Romano verifica-se que o vínculo maior da família antiga era a religião doméstica e o culto dos antepassados, ultrapassando o vínculo sanguíneo, semelhante ao Direito Grego em que o afeto natural, embora existente, não era vinculação entre os membros da família.⁶

Posteriormente, houve grande influência do cristianismo no direito germânico na construção da concepção de família, afastando a concepção de família pagã e consolidando um modelo patriarcal pela família cristã.

Já no modelo moderno, substitui-se a organização autocrática para uma orientação democrática-efetiva. Desta maneira, a construção familiar tem como base a compreensão e amor, afastando o princípio da autoridade.⁷

O alcance dessa nova concepção foi grande, de maneira a atingir as relações familiares entre os pais e filhos, assim como entre diversos membros do que se entende por grupo familiar.

⁴ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2017. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.**

⁵ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2017. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.**

⁶ **Venosa, Sílvio de Salvo. 2017. *Direito Civil: Família*. 17ª Edição. São Paulo : Atlas, 2017. Vol. 5.**

⁷ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2017. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.**

Desapareceu a organização patriarcal, que vigorou no Brasil por todo o século XX, salienta-se que não apenas no direito, sobretudo, nos costumes da sociedade.⁸

Porém, antes mesmo de importância trazida em 1988, a família brasileira era influenciada pelos conceitos da família romana, germânica e principalmente, pelo canônico, haja vista nossa colonização lusa.⁹

Com a Constituição Federal de 1988, a importância da família e sua concepção moderna veio com o princípio da dignidade da pessoa humana e a equiparação dos deveres e direitos dos pais, tornando a família base da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, alterou a visão de família a entende-la como base da sociedade, a qual deve ter uma tutela especial do Estado para garantir esse bem jurídico que fundamenta a vida em sociedade. Nesse diapasão, família é o alicerce substancial que funda a organização social entre indivíduos com vínculo afetivo.

O reconhecimento da família moderna fundada no princípio da afetividade que se caracteriza na convivência de pessoas e sentimentos recíprocos, é um marco na evolução do conceito de família e para o próprio Direito das Famílias.

A partir deste momento, nasce na sociedade o princípio da afetividade que passará a ditar as normas jurídicas e costumeiras da família brasileira.

1.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA E SUA IMPORTÂNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Os princípios norteadores do Direito de Família são a base para entender a questão que dá luz a esta monografia.

Dentre os principais princípios que nos levarão a discussão quanto a possibilidade de responsabilização por abandono afetivo, estão: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da paternidade responsável e o princípio da afetividade.

O primeiro princípio é um dos basilares do Direito brasileiro, pois a Constituição Federal salientou a importância de garantir a qualquer pessoa a máxima proteção de seus

⁸ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2017. *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.**

⁹ **Gonçalves, Carlos Roberto. 2017. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017. Vol. 6.**

direitos fundamentais, dentre eles os direitos de personalidade, de maneira que possam gozar de vida digna. Este princípio está presente também na concepção moderna de família, já que está moldada na solidariedade e no afeto. A partir deste princípio, nasce o debate quanto a possibilidade ou não de compensar o filho que é abandonado afetivamente por um dos pais.

O segundo princípio, da paternidade responsável em que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.¹⁰

Sendo vedado qualquer tipo de intervenção estatal ou privativa para estas decisões. Devendo assegurar os direitos fundamentais da criança e do cônjuge ou companheira, o direito à saúde, à vida dentre os outros previstos no Art. 227 da Constituição Federal.¹¹

E o terceiro, que talvez seja o mais importante dos princípios, uma vez que engloba os dois princípios citados linhas acima, o princípio da afetividade. Este princípio disposto implicitamente no artigo 229 da Constituição Federal, que dispõe que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, demonstrando como a família é baseada no afeto.

Ainda nessa seara, quanto ao princípio da afetividade - o qual será tratado de forma mais profunda a frente -, cito os ensinamentos de Paulo Luiz Netto Lôbo¹²:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. Projetou-se, no campo jurídico-constitucional, a afirmação da natureza da família como grupo social, fundamento essencial nos laços da afetividade.

É importante para a compreensão da afetividade, na figura de princípio, não confundir-la com o afeto ausente nas relações familiares. Paulo Lôbo destaca a diferença de forma clara:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar.

¹⁰ **Gonçalves, Carlos Roberto. 2017.** *Direito civil brasileiro: direito de família.* 14ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017. Vol. 6.

¹¹ **Brasil. 1988.** *Constituição da República Federativa do Brasil.* Brasília : Senado Federal, 1988.

¹² **Lôbo, Paulo Luiz Netto. 2000.** *Princípio jurídico da afetividade na filiação.* São Paulo : Revista de Direito Privado, 2000. Vol. I.

A existência de famílias monoparentais, muitas vezes demonstra que não é de extrema importância a figura dos dois genitores para a criação dos filhos nesta fase de construção de valores e princípios que esta criança carregará para a vida. No entanto, a Constituição Federal - um pouco conservadora e na premissa de que a família é a base da sociedade - tende a tentar garantir a criação dos filhos pelos dois pais.

Não obstante os princípios gerais que direcionam as relações familiares, alguns princípios específicos do direito de família e da proteção à criança e ao adolescente incorporam os valores éticos e sociais que conferem o entendimento da concepção de família hoje adotada pelo ordenamento jurídico.

Devida a complexidade do ramo de direito de família, a incidência dos princípios tem por viabilizar a resolução de pretensões, tendo em vista, a capacidade de abstração principiológica, bem como a inserção de novos conceitos no sistema jurídico.¹³

De qualquer sorte, elencam-se nas linhas abaixo aqueles princípios especiais que detêm relevante compreensão no campo familiar.

1.2.1 Princípio da convivência familiar

Preconiza a Constituição Federal que são deveres da família, sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, consoante ao artigo 227 desta Carta.¹⁴

Faz-se necessário desmistificar a ideia de convivência familiar como suposição de convívio sob o mesmo espaço físico. Não obstante o conceito surgir de uma relação infindável estabelecida as pessoas com laços de parentesco e, a partir deste conceito, pressupor, em regra, o convívio em espaço comum, ensina Paulo Lôbo que¹⁵:

A convivência familiar é a relação afetiva diuturna e duradoura entretecida pelas pessoas que compõem o grupo familiar, em virtude de laços de parentesco ou não, no ambiente comum. Supõe o espaço físico, a casa, o lar, a moradia, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam separações dos membros da família no espaço

¹³ **Pereira, Rodrigo da Cunha. 2012.** *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012.

¹⁴ **Brasil. 1988.** *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Senado Federal, 1988.

¹⁵ **Lôbo, Paulo. 2011.** *Direito Civil: Famílias*. 4ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 74

físico, mas sem perde da referência ao ambiente comum, tido como pertença de todos.

Outrossim, percebe-se que a intenção com o dispositivo constitucional é poder assegurar a criança ou ao adolescente a regularidade das relações afetivas entre os membros familiares, independentemente do convívio em espaço comum.

Corroborando com os ensinamentos acima colacionados, a Convenção dos Direitos da Criança certificou à criança ou adolescente separado de algum dos genitores, ou até mesmo de ambos, impondo ao Estado a promoção do direito de “manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse da criança.”¹⁶

É importante frisar que este princípio tem o condão de construir os valores éticos, morais e cívicos, proporcionar os direitos previstos no artigo 227 da Carta Magna e, principalmente, o afeto entre a entidade familiar.¹⁷

1.2.2 Princípio da solidariedade familiar

O princípio da solidariedade está assentado no artigo 3º da Constituição Federal, o qual reconhece como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, gerando repercussão nas relações familiares, que não poderiam ser diferentes.

Este princípio materializa a responsabilidade social aplicada a entidade familiar, pois perpassa o afeto necessário que une a família.¹⁸ Motivo pelo qual a Carta Magna e as leis infraconstitucionais criam deveres recíprocos entre os membros familiares.

Corroborando com a construção do entendimento do mencionado princípio, os ensinamentos de Maria Berenice Dias¹⁹:

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressa solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto

¹⁶ **Brasil**, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Planalto*. [Online] [Citado em: 21 de maio de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

¹⁷ **Digiácomo, Muirillo José. 2010.** *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba : Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da criança e do adolescente, 2010, p. 21

¹⁸ **Gagliano, Pablo Stolze. 2012.** *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012. Vol. VI, p. 82

¹⁹ **Dias, Maria Berenice. 2016.** *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 51

coexiste. O princípio da solidariedade tem assento constitucional, tanto que seu preâmbulo assegura uma sociedade fraterna.

Extrai-se da nota acima citada que a solidariedade consiste no dever mútuo de assistência entre os parentes sendo necessário prover, não apenas a solidariedade patrimonial, mas psicológica e afetiva.

Nesse sentido doutrina Pablo Stolze que “a solidariedade, portanto, culmina por determinar o amparo, a assistência material e moral recíproca, entre todos os familiares, em respeito ao princípio maior da dignidade da pessoa humana”.²⁰:

Não obstante, é perceptível no ordenamento jurídico que o princípio da solidariedade ainda está atrelado a repercussão patrimonial - como as obrigações alimentares -, porém a jurisprudência vem, constantemente, reconhecendo a solidariedade familiar como também um dever imaterial de assistência afetiva e psicológica.

1.2.3 Princípio da prioridade absoluta

O princípio da prioridade absoluta é princípio previsto expressamente no bojo do artigo 227 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º, caput, da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º, Lei 8.069/90. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Tem o intuito de assegurar a concretização dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, nos campos familiar, administrativo, judicial ou extrajudicial, o interesse do infante.²¹

Essa atuação da prioridade absoluta aos interesses dos infantes deve ser realizada, com supedâneo na Constituição Federal, pelos membros da família, pela sociedade e pelo Poder Público.

²⁰ **Gagliano, Pablo Stolze. 2012.** *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.* 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012. Vol. VI, p. 82

²¹ **Maciel, Kátia. 2010.** *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos.* 4ª Edição. Rio de Janeiro : Lumenjuris, 2010.

Dentre os deveres da prioridade absoluta estão a proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

1.2.4 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Com grande importância no campo internacional - pela Convenção sobre Direitos das Crianças -, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente foi recepcionado no ordenamento jurídico interno.

Apesar de não haver um conceito determinado juridicamente, é cediço que há de prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente quando houver conflito de valores, haja vista a necessidade de proteger o desenvolvimento físico e mental destes futuros sujeitos de direitos.²²

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 100, determina as formas como as normas incidentes a estes deve ser aplicada, bem como a garantia dos direitos dos infantes:

Art. 100, Lei nº. 8.069/90. Na aplicação das medidas levar-se-á em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
(...)

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.

Do dispositivo acima mencionado é possível trazer os ensinamentos de Paulo Lôbo a respeito do princípio:

O princípio do melhor interesse significa que a criança - incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança - deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.²³

²² **Madaleno, Rolf. 2017. *Direito de Família*. 7ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2017, p. 117**

²³ **Lôbo, Paulo. 2011. *Direito Civil: Famílias*. 4ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2011, p. 75**

No que diz respeito ao âmbito internacional, a Convenção sobre Direitos da Criança, de forma ampla cita o princípio no artigo 3, número 1, nos seguintes termos: “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”²⁴

Portanto, nota-se que é conferido ao Estado o dever de garantir o usufruto de outros direitos previstos à criança e ao adolescente.

1.3 DA RELAÇÃO FAMILIAR

Consoante mencionado, de maneira sucinta, na evolução da concepção de família, o poder familiar revestido como o antigo pátrio poder - terminologia usada no Direito Romano e adotada no Código Civil - corresponde ao direito absoluto e ilimitado sobre os filhos pelo chefe da família.

No entanto, com a evolução da sociedade e da instituição normativa o poder familiar não mais constitui um direito apenas do *pater* e, felizmente, tornou-se um conjunto de deveres de ambos os pais, transformando-o em um instituto de caráter protetivo.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias, pontua que a expressão poder familiar trazida no Código Civil não reflete a mudança recepcionada pela Constituição, no que diz respeito a igualdade entre o homem e a mulher, bem como não um poder, mas um dever dos pais:²⁵

A expressão que goza da simpatia da doutrina é autoridade parental. Melhor reflete a profunda mudança que resultou da consagração constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens (CF 227). Destaca que o interesse dos pais está condicionado ao interesse do filho, de quem deve ser haurida a legitimidade que fundamenta a autoridade. Mas já surge movimento indicando como mais apropriado o termo responsabilidade parental.

Apesar da colocação doutrinária, para fins deste trabalho e da terminologia adotada na legislação brasileira, será utilizado o poder familiar para conceituar as obrigações dos pais perante aos filhos.

²⁴ **Brasil**, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Planalto*. [Online] [Citado em: 21 de maio de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.

²⁵ **Dias, Maria Berenice**. 2016. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 457

1.3.1 Poder familiar

O ordenamento jurídico brasileiro não estabeleceu conceito o que vem a ser o poder de família. O Código Civil de 2002, mantendo a mesma linha do seu antecedente, cuidou de determinar apenas aspectos do instituto, definindo a quem cabe o poder, a competência, os deveres, como extingui-lo, dentre outros aspectos mais.

Consoante ao artigo 1.634 do Código Civil de 2002, o legislador elencou os deveres legais cabíveis aos pais, versando sobre a condução da criação de seus filhos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Olhando o dispositivo acima destacado, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, percebe-se que houve uma incorporação dos deveres familiares elencados nesta Carta Magna, previsto no artigo 229 da referida.

Dispõe o artigo 229 que, em outras palavras, aos genitores incumbe o dever de assistência, criação e educação de seus filhos sendo estes os parâmetros mínimos para o poder de família. Tanto o Código Civil quanto a Constituição Federal sancionam deveres inerentes a condição da relação paterno-filial passíveis de indenização pecuniária, caso haja violação direta ou indiretamente.

Quanto a ação regulatória do Estado das relações existentes entre pais e filhos e a terminologia do poder familiar, pontua a professora Maria Helena Diniz:²⁶

Um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Desta feita, infere-se que a proteção constitucional do exercício do poder familiar visa o desenvolvimento equilibrado e saudável dos filhos sendo efetivada por uma construção tanto educacional quanto de valores presentes em grupos sociais que a criança ou o adolescente está inserido.²⁷

1.3.2 Exercício do poder familiar

Em regra, o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes de forma exclusiva, até a maioridade ou emancipação dos filhos.

Para Paulo Lôbo, para caracterizar o exercício do poder familiar, “deve-se ter presente o seu conceito de conjunto de direitos e deveres tendo por finalidade o interesse da criança e do adolescente”.

Há uma aplicação constitucionalizada do disposto no artigo 1.693 do Código Civil, haja vista a sua omissão quanto aos deveres impostos pela Constituição Federal, nos artigos 227 e 229. Trazendo a tona os direitos à vida, à saúde, à educação, entre outros e, no que diz aos deveres atribuídos aos pais que devem assistir, criar e educar os filhos menores.

Para tanto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao positivar o poder familiar, competiu aos pais, pelo artigo 22, “o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores”, visado o melhor interesse destes.

Para a professora Maria Helena Diniz, durante o exercício do poder familiar, devem os pais com relação aos filhos menores²⁸:

provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-

²⁶ **Diniz, Maria Helena. 2017. Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 31ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 514

²⁷ **Figueiredo, Fábio Vieira. 2014. Alienação Parental.** 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2014.

²⁸ **Diniz, Maria Helena. 2017. Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 31ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 79

os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritualmente e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade (ECA, arts. 1º, 3º, 4º e 15). A norma jurídica prescreve que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos, respeitando seus direitos de personalidade, garantindo sua dignidade como seres humanos em desenvolvimento físico-psíquico, mas nada dispõe sobre o modo como devem criá-los e muito menos como devem executar os encargos parentais. Isto é assim porque a vida íntima da família se desenvolve por si mesma e sua disciplina interna é ditada pelo bom senso, pelos laços afetivos que unem seus membros, pela convivência familiar (CF art. 227, 2ª parte) e pela conveniência das decisões tomadas. Podem, ainda, usar, moderadamente, seu direito de correção, como sanção do dever educacional, pois o poder familiar não poderia ser exercido, efetivamente, se os pais não pudessem castigar seus filhos para corrigi-los. Todavia, é preciso esclarecer que, embora os pais estejam legitimados a castigá-los, no exercício de seu poder disciplinar não estão autorizados os castigos imoderados; assim, os genitores que abusarem dos meios corretivos poderão ser destituídos do poder familiar, além de incorrerem em responsabilidade criminal (CC, art. 1.638, I; CP, art. 136).

Na omissão do cumprimento destes deveres, estando o filho em abandono, serão os pais destituídos do poder familiar, podendo ainda serem afetados pelas sanções penais, por abandono material e intelectual de menores. Sujeitando-se também a responsabilização civil pelos danos morais causados aos filhos, na interferência do desenvolvimento de sua personalidade e pela omissão no exercício do poder familiar.²⁹

Para a caracterização desta possível responsabilidade, no capítulo seguinte serão analisado o instituto da responsabilidade civil, bem como seus elementos constitutivos para alcançar a responsabilidade dos pais no abandono afetivo que fere o princípio da afetividade de forma direta.

²⁹ **Figueiredo, Fábio Vieira. 2014. *Alienação Parental*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 18**

2. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANO

A responsabilidade civil prevista tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil passa, no direito atual, a ser interpretado dentro de um todo e não separadamente. Ambos os institutos têm como objetivo reparar o dano que acarretou na diminuição do bem jurídico de quem foi lesado. Vale salientar que não se deve confundir essa interpretação como junção de conceitos, mas como explica Flávio Tartuce que a Constituição é norma geral e o Código Civil, norma específica:

A norma constitucional é uma regra geral voltada para a atuação do Estado em face da sociedade. E tendo na sociedade regra específica para a atuação entre particulares, nada é mais justo do que exigir que a interpretação dessas normas específicas seja feita em harmonia com a regra geral³⁰.

Como mencionado anteriormente, o princípio da afetividade previsto na Constituição Federal e que norteia o Direito das Famílias, vem sendo objeto de controvérsia na jurisprudência e doutrina, qual seja: a responsabilização - ou não - dos pais ao dever de indenizar os filhos em decorrência do abandono afeito. Uma das questões que se levanta é se a afetividade - vínculo sentimental entre pessoas - é um princípio jurídico atrelado a dignidade da pessoa humana ou apenas um juízo de valor sentimental?

Para tentar responder esta pergunta é preciso tecer algumas considerações a respeito da responsabilidade civil para depois verificar a possibilidade de sua aplicação nas relações afetivas no âmbito familiar.

2.1 Elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil está ligada à lesão do direito, que se dá pelo ato ilícito que Flávio Tartuce conceitua como “a conduta humana que fere direitos subjetivos privados, estando em desacordo com a ordem jurídica e causando danos a alguém”.³¹

Vale destacar que a Constituição Federal assegura a indenização por dano material, moral ou à imagem. Do ato ilícito gera a consequência de indenizar e reparar o dano causado.

³⁰ **Tartuce, Flávio. 2017. *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.**

³¹ **Tartuce, Flávio. 2017. *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.**

Logo, tem-se um dos elementos para configurar a responsabilidade, o ato ilícito - uma ação ou omissão -, assim como, dolo ou culpa, o dano e a relação de causalidade entre o ato ilícito e o dano.

2.1.1 Da conduta positiva e negativa

A conduta humana pode ser causada por uma ação ou omissão - voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia -, em que a ação positiva configura o dolo e a conduta negativa a culpa. A regra de conduta humana que gera um dano e é responsabilizado é a conduta positiva praticada por uma ação, a exceção é a conduta negativa (omissão), pois deve ser comprovada, ou seja, prova que não fora praticada. Flávio Tartuce explica:

(...) já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado.³²

Outrossim, o Código Civil estipulou que a conduta do agente, positiva ou negativa, que fere direito alheio e causa dano, comete ato ilícito. Logo, a responsabilidade civil pressupõe o cometimento de ato ilícito, conforme o artigo 186 do Código Civil.³³

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Em certa análise, a conduta do agente, na responsabilidade civil, deve ser contrária aos preceitos do ordenamento jurídico. Não obstante, o dever de reparar o dano ou prejuízo causado é cabível apenas àquelas pessoas que são imputáveis, em outras palavras, aquelas que possuem capacidade de responder pelos atos praticados.³⁴

Ocorre que para atribuir a responsabilidade civil a qualquer pessoa simplesmente pelo fato de haver comprovado ser agente da conduta comissiva ou omissiva, é necessário verificar a existência de dolo ou culpa e, se desta conduta, houve dano.

³² **Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2., p. 432

³³ **BRASIL. 2002.** *Lei n. 10.406. Planalto.* [Online] 10 de Janeiro de 2002. [Citado em: 25 de Janeiro de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

³⁴ **Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.

2.1.2 Do dolo e culpa

Este elemento subjetivo é imprescindível para configurar a responsabilidade civil. A doutrina majoritária diferencia o elemento culpa em “*latu sensu*” e “*stricto sensu*”.

A primeira modalidade, de culpa em “*latu sensu*”, o agente causa um dano a outrem com a intenção de um resultado dano, caracterizando o dolo. O dolo, em termos mais técnicos, consiste em “uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem”³⁵.

Lado outro, a culpa em “*stricto sensu*”, leciona Sérgio Cavalieri Filho que “(...) pode-se configurar culpa como conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível”³⁶. O dever de cuidado, o qual é imposto pelo Direito, é o zelo pelos atos da vida, ainda que sejam lícitos, devendo ter a devida cautela, diligência e atenção.

Ainda que voluntária a conduta, o resultado poderá ser previsto ou é previsível pelo agente. Desta maneira, pode-se dizer que a previsão é o resultado que pode ser mentalmente antevisto. Por outro lado, a previsibilidade “entendendo-se como tal a possibilidade de previsão. Embora não previsto, não antevisto, não representado mentalmente, o resultado poderia ter sido previsto e, conseqüentemente, evitado”³⁷.

A falta de zelo pode manifesta-se por meio da imprudência, da negligência e da imperícia. São modelos de exteriorização da conduta culposa que determinam a culpa em “*stricto sensu*”. O primeiro modelo é a imprudência que se dá pela falta de cuidado ou cautela a partir de uma ação ou conduta comissiva. Já a negligência dar-se-á pela mesma falta de cuidado, porém de uma conduta omissiva. Por fim, a imperícia - que não possui relevância para esta monografia - decorrente da falta de habilidade técnica nos casos em que se exige este maior cuidado ou cautela.

Isto posto, a conduta dolosa ou culposa do agente tem como consequência um dano que será passível de reparação ou compensação.

³⁵ **Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.

³⁶ **Cavalieri Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008, p. 34

³⁷ **Cavalieri Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008, p. 39

2.1.3 Do dano

Como mencionado anteriormente, o objetivo da responsabilidade civil é reparar o prejuízo decorrente de uma conduta que viola um bem jurídico de outrem. Não há que se falar em responsabilidade civil se não houver dano. Dano é o fato jurídico que ofende um direito ou bem jurídico.

Em sábio ensinamento, pontua Sérgio Cavalieri Filho:³⁸

O ato ilícito nunca será aquilo que os penalistas chamam de crime de mera conduta; será sempre um delito material, com resultado de dano. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não há responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem a recebesse e pena para quem a pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação, comum a praticamente todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.

Outrossim, o dano é pressuposto indispensável para ensejar a responsabilidade civil, visto que, conforme a citação mencionada, se não há prejuízo sofrido pela vítima da conduta, comissiva ou omissiva do agente, não há dever de reparar. Neste sentido, o Código Civil traz no bojo do artigo 927 do Código Civil que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.³⁹

O prejuízo que a conduta do agente pode causar pode ter duas naturezas: dano material ou patrimonial e dano moral ou extrapatrimonial.

Os danos materiais constituem prejuízos que atingem o patrimônio corpóreo da pessoa física ou pessoa jurídica, devendo retornar ao estado em que se encontrava, por meio da reparação. O dano material podendo se dividir em danos emergentes em que há uma real diminuição do patrimônio, lucros cessantes que são os valores que a vítima deixará de auferir em decorrência do dano e a perda de uma chance. Haja visto o limite da temática desta

³⁸ **Cavalieri Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil.* 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008, p. 71

³⁹ **BRASIL. 2002.** *Lei n. 10.406. Planalto.* [Online] 10 de Janeiro de 2002. [Citado em: 25 de Janeiro de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.

monografia, não será possível adentrar com profundidade nas espécies de dano material.⁴⁰

Os danos morais constituem qualquer lesão aos direitos da personalidade, como, por exemplo, à liberdade, à opção sexual, à opção religiosa, à honra, entre outros. Trata-se do dano moral em sentido amplo, em que não necessita de prova do sofrimento em si para sua caracterização.⁴¹

A Constituição Federal de 1988, no bojo do artigo 5º, inciso X, assegura o direito a indenização ao dano material e moral, quando afrontado o princípio da dignidade da pessoa humana que é composto pelos direitos à intimidade, à privacidade, à honra e à liberdade.⁴² Sendo estes direitos personalíssimos que quando violados, possibilitam o dano moral.

Corroborando com os preceitos trazidos, Valéria Silva Galdino traz o conceito de Carlos Alberto Bittar que conceitua dano moral como:⁴³

[...] os danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Conclui-se que o dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa física em seu for íntimo provocado por outrem. Aplica-se à pessoa jurídica também.

Para Maria Berenice Dias, há como extrair o dano moral da conduta omissiva em cumprir os deveres do poder familiar, artigo 1.634, demonstrando que o rompimento do convívio familiar acarreta danos psicológicos que interferem no desenvolvimento social da criança ou do adolescente.⁴⁴

A falta de convívio dos pais com os filhos, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas e comprometer o seu desenvolvimento saudável. A omissão do genitor em cumprir os encargos decorrentes do poder familiar, deixando de atender ao dever de ter o filho em sua companhia, produz danos emocionais merecedores de reparação. A

⁴⁰ **Cavaliere Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008

⁴¹ **Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.

⁴² **Brasil. 1988.** *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Senado Federal, 1988.

⁴³ **Cardin, Valéria Silva Galdino. 2012.** *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo : Saraiva, 2012, p. 18

⁴⁴ **Dias, Maria Berenice. 2016.** *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 101

ausência da figura do pai desestrutura os filhos, que se tornam pessoas inseguras, infelizes. Tal comprovação, facilitada pela interdisciplinaridade, tem evado ao reconhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Ainda que a falta de afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência do dano psicológico deve servir no mínimo, para gerar o comprometimento do pai com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se trata de atribuir valor ao amor, mas reconhecer que o afeto é um bem que tem valor.

Apesar do posicionamento doutrinário, a jurisprudência a ser analisada em capítulo específico, afasta o entendimento acima destacado, pois não é possível impor aos genitores o afeto não previsto no exercício do poder familiar. Porém, há em tramitação na Câmara dos Deputados, projeto de lei - analisado posteriormente - que pretende caracterizar a ausência de assistência afetiva como ato ilícito passível de responsabilização civil.

2.1.4 Do nexo de causalidade entre a conduta e o dano

O nexo de causalidade que é o liame subjetivo que liga a conduta do agente e o dano causado. Elemento indispensável para constituir a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o dano a direito ou bem jurídico de outrem.⁴⁵

Outrossim, Sérgio Cavalieri Filho para ilustrar melhor o que é o nexo causal, o conceitua: “trata-se de noção aparente fácil, mas que, na prática, enseja algumas perplexidades (...). O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”.⁴⁶

Logo, o nexo causal estabelece o liame entre o comportamento e um evento, que permite verificar se a conduta do agente, pela ação ou omissão, foi ou não causadora de dano. Dessa forma, determina o resultado imputável ao agente, de dano material ou moral a ser indenizável a vítima.⁴⁷

Ensina Caio Mário quanto a Teoria da Causalidade Adequada:⁴⁸

⁴⁵ **Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.

⁴⁶ **Cavalieri Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008, p. 46

⁴⁷ **Cavalieri Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008, p. 46

⁴⁸ **Pereira, Caio Mário da Silva. 2016.** *Responsabilidade Civil*. 11ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2016., p. 105

Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, “no curso normal das coisas”, provoca um dano dessa natureza. Em consequência, a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz da “causalidade adequada”, porque faz salientar na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o centro do nexos de causalidade, eliminando os demais.

O Brasil, adota a Teoria da Causalidade Adequada pela qual se deve identificar, na presença de uma possível causa, aquela que, de forma potencial, gerou o evento danoso. Entre outras palavras, fato concreto que, em abstrato, poderia causar o dano: critério de previsibilidade.⁴⁹

Tendo visto todos os pressupostos que compõe a responsabilidade civil, pode-se verificar as teses que possibilitam ou não a compensação por falta de afeto.

⁴⁹ Cavalieri Filho, Sérgio. 2008. *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008.

3 DO PROCEDIMENTO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

Partindo da premissa de convívio social é árduo o trabalho de pensar uma sociedade sem conflitos. Esses conflitos são as divergências entre pretensões de indivíduos a respeito de um objeto. No estudo da origem do conflito, Valeria Luchiarì pontua⁵⁰:

Assim, o conflito existe e é inevitável, caracterizando-se como um processo frente a qualquer situação de mudança ou, pela ótica de Weber (1980), a qualquer situação na relação social, pensada como uma probabilidade de que as ações sociais se interconectam numa conduta plural. Nesse diapasão, pode-se dizer que o indivíduo pressupõe uma determinada atitude de seu contrário em relação a si (pressuposição que pode estar totalmente ou parcialmente errada) e é baseado nessa expectativa que orienta sua conduta, o que é suficiente para o surgimento de consequências relativas ao desenvolvimento da ação e à forma da relação.

Corroborando com o ensinamento de Valeria Luchiarì, importante destacar a visão de Elena Highton no que diz respeito a cultura de judicialização dos conflitos pela busca de métodos alternativos de solução dos conflitos⁵¹:

Hay una cultura del litigio enraizada en la sociedad actual, que debe ser revertida si deseamos una justicia mejor y una sociedad también mejor, y lo que permite clasificar a una cultura como litigiosa no es, propriamente, el numero de conflictos que presenta, sino la tendencia a resolver esos conflictos bajo la forma adversarial del litigio.

A partir desse pensamento de origem dos conflitos sociais que são judicializados, percebe-se que as organizações sociais acabam por criar seus métodos de resolução de conflitos, por muito tempo, pelas vias judiciais. Ao logo da consolidação do Estado moderno a judicialização popularizou-se, gerando no meio social uma sensação de método adequado para dirimir os conflitos⁵².

No entanto, a efetividade da justiça começou a ser questionada, tendo em vista uma prestação jurisdicional morosa e inchada devido ao alto número de demandas, gerando uma

⁵⁰ **Luchiarì, Valeria Ferioli Lagrasta, Grinover, Ada Pelegrini e Watanabe, Kazuo. 2012.** *Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça.* Rio de Janeiro : Forense, 2012.

⁵¹ **Highton, Elena e Alvarez, Gladys S. 1995.** *Mediación para resolver conflictos.* Buenos Aires : Ad Hoc, 1995. p. 24.

⁵² **Braga Neto, Adolfo. 2012.** *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito.* Rio de Janeiro : Forense, 2012.

insatisfação social e descrença no poder judiciário. Sob esta ótica, indaga-se: o mecanismo judicial é o melhor instrumento de resposta as lides presentes na sociedade?⁵³.

Neste sentido, Fernando Horta Tavares, em seu livro, cita opinião de Ada Pellegrini que é de suma importância para entender o porquê dos meios alternativos de solução de conflitos⁵⁴:

A crise da Justiça, representada principalmente por sua inacessibilidade, morosidade e custo, põe imediatamente em realce o primeiro objetivo almejado pelo renascer da conciliação extrajudicial: a da racionalização da distribuição da Justiça, com a subsequente desobstrução dos tribunais, pela atribuição da solução de certas controvérsias a instrumentos institucionalizados de mediação, ainda que facultativos

Observa-se com a evolução do Direito uma busca incisiva por meios alternativos de solução de conflitos de forma consensual, buscando maior economia e celeridade processual.

O Novo Código de Processo Civil concretizou a importância dos meios consensuais de resolução de conflitos em seu artigo 3º, §3º, prevendo a mediação e outros meios de solução consensual que devem ser, obrigatoriamente, fomentados no processo judicial. Importante destacar que é um dever de fomento aos magistrados, procuradores, defensores e membros do Ministério Público.⁵⁵

Aliás, faz-se necessário, conceituar o procedimento da mediação. Nos termos de Flávia Tartuce a mediação “consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que um terceiro imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvam”⁵⁶.

Extraí-se que a mediação busca uma diminuição da formalização e morosidade judicial, incentivando as partes conflitantes a acharem uma solução que contente de forma igual a elas. Corroborando com o conceito acima citado, ensina Adolfo Braga Neto⁵⁷:

⁵³ **Braga Neto, Adolfo. 2012.** *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro : Forense, 2012

⁵⁴ **Tavares, Fernando Horta. 2002.** *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte : Mandamentos, 2002, p. 129

⁵⁵ **Brasil, 2015.** Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105. *Planalto*. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 19 de Março de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

⁵⁶ **Tartuce, Fernanda. 2016.** *Mediação nos Conflitos Civis*. 3ª Edição. Rio de Janeiro; São Paulo : Forense; MÉTODO, 2016, p. 175

⁵⁷ **Braga Neto, Adolfo. 1999.** *Os advogados, o conflito e a mediação*. São Paulo : LTr, 1999., p. 93

a mediação é uma técnica não adversarial de resolução de conflitos pela qual duas ou mais pessoas recorrem a um especialista neutro e capacitado que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas.

A mediação é um mecanismo eficiente aos casos com relações pré-existentes, uma vez que este procedimento viabiliza a presença de profissionais especializados que servirão para solucionar os casos concretos.

Será analisado neste capítulo como a mediação é importante na resolução dos conflitos familiares, muito por propiciar a presença de profissionais especializados que podem conduzir melhores as mediações em conflitos familiares que carregam inúmeros sentimentos de alta sensibilidade que o processo comum não é capaz de observar e muitas vezes não é capaz de confortar tais sentimentos.

3.1 Das características da mediação

Retomando o conceito de mediação acima construído, pode-se afirmar que a mediação vislumbra a comunicação entre as partes do conflito, por meio da intervenção de um psicólogo ou mediador, a fim de que estes possam, a partir do diálogo, encontrar uma solução para a controvérsia.

Neste diapasão, é pontual a colocação de Denise Maria Perissini da Silva, no que diz respeito ao procedimento de mediação⁵⁸:

Na mediação, o psicólogo atua como terceiro neutro na relação, e não opina, não sugere, não decide e não impõe nada: espera e auxilia que as próprias pessoas encontrem uma solução para o conflito familiar, a partir de diálogos, orientação e entrevistas. Uma vez encontrada a “solução para o conflito, esta passa a ser um compromisso de todas as partes envolvidas - até porque essa solução partiu deles mesmos, e não do psicólogo, o que torna mais autêntica.

Não obstante, o procedimento da mediação é regido por princípios processuais que conferem sua regularidade, apesar de ser um procedimento informal. Consoante ao *caput* do artigo 166 do Novo Código de Processo Civil, fica explícito que os princípios que norteiam

⁵⁸ **Silva, Denise Maria Perissini da. 2016. *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia como o direito nas questões de família e infância*. 3ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2016, p. 197**

esse procedimento são: a independência, a imparcialidade, a autonomia da vontade, a confidencialidade, a oralidade, a informalidade e a decisão informada⁵⁹.

Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

§1º. A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

§2º. Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação.

§3º. Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição.

§4º. A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras procedimentais.

Analisando os princípios norteadores deste procedimento, ressalta-se, por óbvio, o princípio da autonomia da vontade, razão pela qual sem este, não haveria resolução consensual do conflito. Verifica-se, com esteio no §4º do artigo 166, que a mediação “proporciona às pessoas, ao longo do processo, gerir o conflito conforme suas vontades a partir das regras por elas mesmas estabelecidas”⁶⁰.

Para assegurar precisão nos conceitos dos princípios inerentes à mediação e conciliação, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 125, no seu artigo 1º do Anexo III, sendo de suma importância destacar os princípios: da confidencialidade, como dever de sigilo de todas as informações colhidas, salvo autorização das partes ou violação à ordem pública; da imparcialidade, pelo qual o mediador deve abster-se de seus valores e conceitos pessoais para não interferir na resolução do conflito; e, por fim, a informalidade que afasta a rigidez processual, mas devendo manter a ordem pública e conformidade as leis vigentes⁶¹.

Desta forma, observa-se que a mediação, obstante a informalidade, possui limitadores para atuação, porém não deve ser afastado seu uso nos processos judiciais frente as vantagens do procedimento na resolução dos conflitos de maneira consensual.

⁵⁹ **Brasil, 2015.** Lei nº 13.105. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 01 de Setembro de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

⁶⁰ **Braga Neto, Adolfo. 2012.** *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro : Forense, 2012, p. 105

⁶¹ **Justiça, Conselho Nacional de. 2010.** Resolução nº. 125 de 29/11/2010. [Online] 29 de Novembro de 2010. [Citado em: 24 de Agosto de 2018.] <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.

3.2 Da obrigatoriedade da mediação no âmbito processual

De qualquer sorte, conforme verificado linhas acima, principalmente no artigo 3º, §3º do Novo Código de Processo Civil, vê-se a obrigatoriedade das formas consensuais de solução de conflitos, no decorrer dos processos judiciais.

O tema em questão possui capítulo próprio no Código de Processo Civil de 2015 - diferente de seu antecessor de 1973 -, após o recebimento da petição inicial, deverá o magistrado designar o procedimento, conforme a redação do artigo 334 do NCPC:⁶²

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

Fica patente a obrigatoriedade do procedimento como dever do juiz promover a realização de audiência de conciliação ou mediação. Dentro do regramento do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, verifica-se duas únicas exceções para dispensar a realização da audiência de mediação: quais sejam: se as partes manifestarem expressamente desinteresse na composição ou quando não for possível a autocomposição. Por oportuno, vale lembrar que os direitos que não comportam composição são os direitos indisponíveis e fundamentais em sua materialidade.

No caso do presente trabalho, no que diz respeito ao direito indenizatório por abandono afetivo, este pode ser resolvido pelo procedimento da mediação, haja vista que o objeto do conflito é o possível dano compensável pelo descumprimento dos deveres familiares e não a disponibilidade de direitos fundamentais.

Tamanha é a importância da mediação no código de processo que o não comparecimento à audiência de mediação ou conciliação é considerado como ato atentatório à dignidade da justiça, neste diploma, expresso no §8º do artigo 334 do NCPC:⁶³

Art. 334, §8º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça

⁶² **Brasil, 2015.** Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105. *Planalto*. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 19 de Março de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

⁶³ **Brasil, 2015.** Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105. *Planalto*. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 19 de Março de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Aliás, a importância do procedimento fica evidente em diversos dispositivos do Novo Código de Processo Civil, artigos 3º, 139, inciso V, 166, 334 e 359, que demonstram a importância dos métodos alternativos de solução de conflitos no processo judicial.

Portanto, importante salientar que a obrigatoriedade do procedimento de mediação não se pode confundir com a necessidade ou obrigatoriedade da solução do conflito por meio deste procedimento.

4 POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO ABANDONO AFETIVO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Adentra-se num campo controverso pela jurisprudência, apesar da tendência do Superior Tribunal de Justiça estar pacificando entendimento pela impossibilidade de indenização por falta de afeto.

Uma decisão de destaque do Superior Tribunal de Justiça é a da Ministra Nancy Andrighi, pois verifica ser possível a aplicação dos conceitos de dano moral nas relações familiares. A Ministra entende que o dano moral é intrínseco a obrigação dos genitores em garantir a construção psicológica e da personalidade dos filhos.⁶⁴

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam

⁶⁴ **STJ. 2012.** REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ: 24/04/2012. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 24 de Abril de 2012. [Citado em: 24 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>.

aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.

6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Amparada a Ministra pelo dever de cuidado dos pais, entende que “amar é faculdade, cuidar é dever”, estabelecendo o nexos causal, o ato ilícito e a culpa do genitor pelo abandono afetivo. O dever de cuidado, tutelado pela Constituição Federal, deve ser entendido como auxílio para garantir o necessário para viver de maneira digna e para sua subsistência, não como afeto no sentido de “carinho”.

Diferente é o entendimento adotado no REsp 1579021/RS de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, tendo em vista que esta afasta o dever de cuidado vaticinado pela Ministra Nancy Andrichi como dever jurídico de cuidar afetuosamente da prole, pois sendo cumpridos os deveres alimentares e outros auxílios, não se poderia dizer em abandono afetivo.⁶⁵

CIVIL DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. GENITOR. ATO ILÍCITO. DEVER JURÍDICO INEXISTENTE. ABANDONO AFETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A ação de indenização decorrente de abandono afetivo prescreve no prazo de três anos (Código Civil, art. 206, §3º, V).

2. A indenização por dano moral, no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito.

3. O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de

⁶⁵ **STJ, 2017.** REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ: 19/10/2017,. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 19 de Outubro de 2017. [Citado em: 25 de Junho de 2018.]

vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável. Precedentes da 4ª Turma.

4. Hipótese em que a ação foi ajuizada mais de três anos após atingida a maioridade, de forma que prescrita a pretensão com relação aos atos e omissões narrados na inicial durante a menoridade. Improcedência da pretensão de indenização pelos atos configuradores de abandono afetivo, na ótica do autor, praticados no triênio anterior ao ajuizamento da ação.

4. Recurso especial conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017)

Destaca-se desta decisão o voto de fls. 32, do Ministro Marco Buzzi, voto vencido, que entendeu de forma diversa, tendo em vista que o afeto estaria ligado a um dever intrínseco aos deveres familiares de cuidado e zelo para garantir o melhor interesse dos filhos.

Com o escopo de demonstrar a possibilidade de compensação dos danos decorrentes do abandono afetivo parental, ressalta-se que, muito embora não se possa conceber o sentimento do amor como fruto de um dever, há, no seio da família, determinados cuidados, zelos e providências, voltadas ao interesse e bem estar da prole - vulgarmente denominados ou identificados como elementos da mensuração do que se alude como amor entre pai e filhos -, passíveis, portanto, de caracterização como dever jurídico.

Outra decisão que afasta a possibilidade de responsabilizar o dano oriundo do abandono afetivo é a do REsp 1.493.125/SP, de Relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, determina que para configurar o ilícito civil pelo abandono afetivo é necessário que ultrapasse um mero dissabor para não industrializar os sentimentos afastando a ideia de dano *in re ipsa*.⁶⁶

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE

⁶⁶ **STJ, 2016.** REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 23/02/2016. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 23 de Fevereiro de 2016. [Citado em: 25 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1493125&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>.

PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.

2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.

3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexos causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium.

5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

(REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

O mesmo colendo Tribunal, em decisão mais recente, entendeu pelo não cabimento de indenização, pois não foi capaz de configurar o nexos causal entre a conduta e o suposto dano, mantendo a segurança jurídica pela razoabilidade e prudência, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro.⁶⁷

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº.s 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

⁶⁷ **STJ, 2015.** REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJ: 03/11/2015. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 03 de Novembro de 2015. [Citado em: 25 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1557978&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando os embargos de declaração são rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, e o Tribunal a quo dirime a controvérsia de forma completa e fundamentada, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente.
2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.
3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. Considerando a dificuldade de se visualizar a forma como se caracteriza o ato ilícito passível de indenização, notadamente na hipótese de abandono afetivo, todos os elementos devem estar claro e conectados.
4. Os elementos e as peculiaridades dos autos indicam que o Tribunal a quo decidiu com prudência e razoabilidade quando adotou um critério para afastar a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu.
5. A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificulta, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato.
6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, pois além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, cabia ao recorrente realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu.
7. Recurso especial não provido.

(REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 17/11/2015)

O Ministro Relator, Moura Ribeiro, ao não conhecer da responsabilidade civil do abandono afetivo frente a falta de elemento ensejador para tal, pautou sua decisão com base na cautela. Seguindo as premissas do STJ com base nos princípios da prudência e da razoabilidade afastou essa responsabilidade frente a ausência de estudo psicológico que possa estabelecer a existência de um dano e qual a causa deste. Ressalta-se que o intuito de decisões reiteradas quanto ao abandono afetivo é para evitar uma indústria indenizatória.

Ocorre que nas decisões proferidas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em outros Recursos Especiais 757.411/MG, 514.350/SP, 1.159.242/SP, não é simples majorar a negligência no exercício do dever de cuidar, tornando difícil a caracterização do ilícito civil a tornar o direito à compensação, não afrontando o princípio da dignidade da pessoa humana ou ferindo quaisquer princípios constitucionais, sendo necessário razoabilidade e proporcionalidade nas decisões.

4.1 Do projeto de Lei nº. 3.212/2015

Verificada a jurisprudência brasileira sobre o tema, há tramitação de Projeto de Lei para caracterizar o abandono afetivo como ato ilícito e, por tal razão, possibilitando a reparação civil nos casos de afronta ao princípio da afetividade.

Para tanto, o Projeto de Lei nº. 3.212, de 06 de outubro de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, prevê realizar uma alteração no artigo 4º da Lei nº. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) acrescentando os parágrafos §2º e §3º acrescentando a assistência afetiva como direito da criança e do adolescente. Assim como, acrescentar o parágrafo único no artigo 5º que configura como conduta ilícita e sujeita a reparação o abandono afetivo.⁶⁸

§2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3o desta Lei, prestar aos filhos assistência afetiva, seja por convívio, seja por visitaçao periódica, que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência afetiva:
I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
II – solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;
III – presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.” (NR)

Tendo como objetivo principal o projeto, garantir o afeto como direito posto da criança e do adolescente de maneira que o não cumprimento da norma, configuraria a responsabilidade civil por abandono afetivo.

Para tanto, o projeto prevê determinar o que seria a assistência afetiva pautando-a na presença física dos genitores, apoio nos momentos de sofrimento e orientação à prole. Desta

⁶⁸ **Crivella, Marcelo. 2015.** Projeto de Lei nº. 3.212/2015. *Câmara dos Deputados*. [Online] 06 de Outubro de 2015. [Citado em: 02 de Agosto de 2018.] <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

maneira, mensurando o que seria o afeto para com os filhos. No entanto, é difícil o direito adentrar nesta seara dos sentimentos, pois o afeto - ainda que previsto em eventual lei - não pode ser imposto aos pais.

Determinando o afeto como dever jurídico dos genitores, o projeto prevê também a possibilidade de caracterização da responsabilidade civil por abandono afetivo, pois o estipula como conduta ilícita provocada pelos pais da criança ou adolescente, conforme o parágrafo único do artigo 5º.⁶⁹

Art. 5º.

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono afetivo.” (NR)

De igual maneira, o projeto acrescenta como dever dos genitores a assistência afetiva prevista na alteração do artigo 5º, parágrafo único. Logo, além dos deveres já determinados no Código Civil, os pais devem prezar pela convivência e garantir a assistência material e afetiva, que não cumpridos, ensejam na responsabilidade civil.⁷⁰

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (NR)

Desta forma, o projeto de lei colocaria fim a discussão deste trabalho proposto, uma vez que normatizaria o abandono afetivo como conduta ilícita e possibilitaria a responsabilidade civil e a indenização por dano moral.

É de se destacar que o projeto em análise não estipula, em nenhuma das alterações, a previsão de audiências de mediação ou outro meio alternativo para solução do conflito, senão a responsabilidade indenizável do abandono afetivo. Com a aprovação do projeto e eventual entrada em vigor do dispositivo normativo, haveria um crescente incentivo a industrialização do afeto, a qual novas demandas indenizatórias atravancariam o judiciário.

⁶⁹ **Crivella, Marcelo. 2015.** Projeto de Lei nº. 3.212/2015. *Câmara dos Deputados*. [Online] 06 de Outubro de 2015. [Citado em: 02 de Agosto de 2018.]

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

⁷⁰ **Crivella, Marcelo. 2015.** Projeto de Lei nº. 3.212/2015. *Câmara dos Deputados*. [Online] 06 de Outubro de 2015. [Citado em: 02 de Agosto de 2018.]

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.

De qualquer sorte, no ordenamento jurídico vigente, não há qualquer dispositivo que confira forma substancial para a configuração de afronta ao princípio da afetividade, determinando o ato ilícito e eventual responsabilidade civil do genitor.

4.2 Da mediação como solução do conflito familiar

Diante de todo o exposto nos capítulos acima, observa-se que é inerente ao abandono afetivo grande carga emocional que permeia o íntimo das relações familiares gera sofrimentos dentro do âmbito familiar. Para tanto, é importante o procedimento da mediação familiar, uma vez que, este trabalha com o íntimo do conflito.

Nesta seara, Águida Arruda Barbosa pontua com clareza:⁷¹

O estado da arte da mediação familiar interdisciplinar, diante deste cenário do Direito Privado, deve ser objeto de reflexão sobre a necessidade, ou não, de lei para descrever o instituto, e implantá-lo como aprimoramento da cidadania. O tempo decorrido, em busca da lei, terá valido para o amadurecimento da ideia, orientando em direção ao verdadeiro lugar da mediação no ordenamento jurídico.

A mediação tem como objetivo, nas relações familiares, prevenir o crescimento dos conflitos íntimos que tendem a crescer pelo processo judicial, aumentando a eficácia da solução do conflito construída pelas partes mediadas.

Por esta razão, muitos estudiosos entendem que o procedimento da mediação familiar no seio da ação de indenização pelo abandono afetivo é meio que viabiliza a reconstrução do vínculo entre as partes, sendo mais eficiente que a responsabilidade civil e condenação a indenizar. Neste diapasão, interessante colacionar entendimento doutrinário a respeito:

Pode-se compreender a mediação como a forma alternativa mais adequada, pois ela visa preservar os vínculos. Isto porque, muitas vezes, as decisões judiciais não alcançam a pacificação social, visto estarem os julgadores presos a critérios objetivos, previamente estabelecidos na legislação e que não podem deixar de serem observados, e assim não conseguem alcançar o verdadeiro interesse das partes. Resolve-se aquela demanda, mas o conflito persiste,

⁷¹ **Barbosa, Águida Arruda. 2007. *Mediação Familiar: Estado da Arte de Mediação Familiar interdisciplinar no Brasil*. Porto Alegre : Síntese, IBDFAM, 2007.**

principalmente porque as relações familiares apresentam em suas demandas um grau de subjetividade e complexo considerável.⁷²

Desta forma, observa-se que a mediação familiar trás um processo de humanização ao processo judicial, uma vez que o procedimento se desprende dos critérios objetivos normativos e possibilidade trabalhar as emoções que circundam o conflito.

Como já exposto anteriormente, é relevante destacar que o procedimento de mediação é um procedimento obrigatório previsto no Novo Código de Processo Civil, devendo ser fomentado por todas as partes que compõe o processo. Sob esta ótica, o procedimento de mediação demonstra eficácia nos conflitos familiares, dentre os quais, o da responsabilidade civil por dano moral oriundo do abandono afetivo, haja vista que a solução alcançada na mediação é capaz de eliminar o conflito que persiste após o término do processo judicial.

Não obstante, a mediação familiar deve ser incentivada nos processos que envolvem conflitos familiares, muito pela sua celeridade, quando pela satisfação alcançada entre as partes, pois são estas que determinam o deslinde do conflito. Há benefícios consideráveis na mediação, motivo pelo qual a norma processual prevê a realização obrigatória do procedimento.

Portanto, é de suma importância afastar a judicialização dos vínculos familiares, buscando meios alternativos para dirimir os conflitos, prezando pela tentativa consensual de solução.

⁷² **Viegas, Cláudia Maria de Almeida Rabelo e Poli, Leonardo Macedo. 2013.** Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. *Âmbito Jurídico*. [Online] Março de 2013. [Citado em: 15 de Agosto de 2018.] http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913.

CONCLUSÃO

Percebe-se, diante da leitura do presente trabalho, que o conceito de família passou por diversas transformações no decorrer dos séculos e assim continua sendo, mas, no Brasil, observamos que a Constituição Federal de 1988, trouxe grande evolução tornando a família base da sociedade, com esteio nos princípios da dignidade da pessoa humana e equiparação dos direitos e deveres dos pais. Uniformizando o exercício do poder familiar, buscando o melhor interesse da criança ou adolescente.

O abandono afetivo, que via de regra, é do genitor para o filho pode ocasionar uma ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana que anda de mãos dadas com o princípio da afetividade. Nessa perspectiva, indaga-se o seguinte: é possível obrigar alguém a amar alguém? O afeto se dá no dever de cuidar, como entendido pela Ministra Nancy Andrighi? A afetividade deve ser vista como princípio jurídico capaz de gerar a responsabilidade civil ou é apenas um juízo de valor?

Se a afetividade é obrigação do genitor e esse é omissivo, pela regra geral da responsabilidade civil, é obrigado a compensar o dano que causou. Tem-se como fim, mostrar aos genitores que a conduta omissiva, negligente, é vista como ilícita pelo ordenamento jurídico. A fim de evitar que condutas como esta sejam reproduzidas por outras famílias brasileira, tendo um caráter pedagógico a sociedade.

Partindo do pressuposto de que afetividade é um princípio obrigatório nas relações familiares e deve ser passível de compensação, passar a monetizar as relações afetivas. Isso é afirmar que é possível valorar um sentimento e compensá-lo com dinheiro. O impacto de decisões que entendam ser possível esse dano decorrente de abandono afetivo é engessar no ordenamento jurídico insegurança jurídica.

Não obstante, partindo do pressuposto de que afetividade é apenas um juízo de valor, não possui norma no ordenamento jurídico que seja capaz de justificar o cabimento de indenização aos filhos que possuem genitores que os abandonaram afetivamente. Sentimentos não podem ser majorados em sentença ou monetizados como algumas decisões vistas na jurisprudência, o afeto é subjetivo e o dano moral é restrito a aquilo que a razoabilidade é capaz de majorar como indenizável.

As relações familiares não podem ser vistas sobre um viés patrimonial, como durante muitos anos foi vista, portanto, deve-se afastar as possibilidades de compensação por supostos

abandonos afetivos, uma vez que, o sentimento de uma pessoa pode ser totalmente diferente da outra e não cabe ao Direito determinar se isso é indenizável ou não.

Este tema ainda é muito controvertido nos tribunais de primeiro e segundo grau, e muitos magistrados, desembargadores e ministros têm entendimentos diversos quanto ao abandono afetivo. Apesar da controvérsia, é necessário manter o princípio da segurança jurídica e que as decisões judiciais tenham um efeito de extinguir conflitos e não inflar egos.

A modernização dos direitos passou a vaticinar uma nova possibilidade de dano moral, aquele que nasce do abandono afetivo. A existência de danos psicológicos pela falta de afeto, recentemente, tem dividido as decisões nos Tribunais pela dificuldade em equilibrar as normas vigentes e os novos costumes para compensar ou não o dano.

É nessa seara de compensação que a complexidade do tema passa a ganhar vida. Afetividade é o vínculo sentimental entre pessoas, mas o afeto é princípio jurídico atrelado a dignidade da pessoa humana ou apenas juízo de valor sentimental? Se entendido como princípio, é hipótese de obrigatoriedade a afetividade. Na hipótese de valor sentimental, é impossível imposição devendo ser espontâneo.

Lado outro, se entendermos que afeto é mero valor sentimental, afastamos do genitor a responsabilidade civil no dano ao princípio constitucional previsto a criança. Vale salientar, que sentimentos não são comprados com dinheiro, logo argumentar que compensar a vítima é forma de consolo para atenuar o dano é duvidoso. O risco da insegurança jurídica, é de extrema relevância.

Os danos psicológicos não estancarão com compensações em moeda corrente, tendo um caráter apenas punitivo a quem não é obrigado legalmente a dar afeto, mas sim, apenas as condições sociais necessárias para a uma vida digna do filho. A ausência de afeto por um dos genitores é um vazio que não será suprido por compensações em dinheiro.

Possibilitar a majoração de sentimentos em pecúnia é dar margem à incontáveis vinganças e fontes de lucro fácil no Judiciário. É uma forma de abrir as portas da justiça para espetáculos de vaidade e subjetividade que desestabilizam os princípios e a segurança jurídica do nosso ordenamento.

Destarte, dar um amparo jurídico e fazer uma ponderação se a compensação é a melhor forma de solucionar a falta de afeto e as vicissitudes das relações afetivas é de extrema complexidade. Existem outras formas de dirimir conflitos por meio, por exemplo, de mediação

familiar e acompanhamentos psicológicos que são mecanismos fundamentais para frear os efeitos do abandono afetivo e, por fim, afastar o suposto dano.

A Mediação é uma importante técnica de solução consensual de conflitos que visa à facilitação do diálogo entre as partes, para que melhor administrem seus problemas, e consigam, por si só, alcançar uma solução. Principalmente, no âmbito das relações familiares, uma vez que estes conflitos possuem grande carga sentimental que perpassam o processo judicial, se estendendo até depois da sentença.

Assim, a mediação familiar adentra no íntimo do conflito possibilitando reconstruir o vínculo entre as partes, expondo os sentimentos que o processo judicial não é capaz de enxergar. Logo, as partes podendo ter esse contato mais forte com o subjetivismo dos conflitos, por meio do mediador, facilitando o encontro de uma solução para o conflito existente e assegurando que este não se estenda posterior ao processo.

Em suma, o diálogo e cooperação, são fatores que contribuem para construir vínculos afetivos concretos, de forma contínua e eficaz, sendo assim, a solução para superar tais conflitos familiares.

Os efeitos psicológicos dessa não convivência com ambos os genitores é muito subjetivo, pois não necessariamente a criança venha sofrer de transtornos em razão do abandono. Vale salientar que a ausência de afetividade poderá acarretar repercussões negativas capazes de provocar danos psicológicos no desenvolvimento da personalidade da criança. Trata-se de uma possibilidade que deve ser analisada frente ao caso concreto e que, o Direito, talvez não seja capaz de solucionar o problema com compensações em pecúnia.

REFERÊNCIAS

- Almeida, Diogo Assumpção de. 2016.** *A mediação no novo Código de Processo Civil*. 2ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2016.
- Barbosa, Águida Arruda. 2007.** *Mediação Familiar: Estado da Arte de Mediação Familiar interdisciplinar no Brasil*. Porto Alegre : Síntese, IBDFAM, 2007.
- Braga Neto, Adolfo. 2012.** *Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito*. Rio de Janeiro : Forense, 2012.
- . 1999. *Os advogados, o conflito e a mediação*. São Paulo : LTr, 1999.
- Brasil. 1988.** *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília : Senado Federal, 1988.
- . 2015. Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105. *Planalto*. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 19 de Março de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.
- . Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. *Planalto*. [Online] [Citado em: 21 de maio de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm.
- . 2002. Lei n. 10.406. *Planalto*. [Online] 10 de Janeiro de 2002. [Citado em: 25 de Janeiro de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm.
- . 2015. Lei nº 13.105. [Online] 16 de Março de 2015. [Citado em: 01 de Setembro de 2018.] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.
- Cardin, Valéria Silva Galdino. 2012.** *Dano Moral no Direito de Família*. São Paulo : Saraiva, 2012.
- Cavaliere Filho, Sérgio. 2008.** *Programa de responsabilidade civil*. 8ª Edição. São Paulo : Atlas, 2008. ISBN.
- Crivella, Marcelo. 2015.** Projeto de Lei nº. 3.212/2015. *Câmara dos Deputados*. [Online] 06 de Outubro de 2015. [Citado em: 02 de Agosto de 2018.] <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1999535>.
- Dias, Maria Berenice. 2016.** *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Edição. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016.
- Digiácomo, Muirillo José. 2010.** *Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado*. Curitiba : Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da criança e do adolescente, 2010.
- Diniz, Maria Helena. 2017.** *Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 31ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017.
- Figueiredo, Fábio Vieira. 2014.** *Alienação Parental*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2014.
- Gagliano, Pablo Stolze. 2012.** *Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012. Vol. VI.
- Gonçalves, Carlos Roberto. 2017.** *Direito civil brasileiro: direito de família*. 14ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2017. Vol. 6.
- Highton, Elena e Alvarez, Gladys S. 1995.** *Mediación para resolver conflictos*. Buenos Aires : Ad Hoc, 1995.
- Justiça, Conselho Nacional de. 2010.** Resolução nº. 125 de 29/11/2010. [Online] 29 de Novembro de 2010. [Citado em: 24 de Agosto de 2018.] <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>.
- Lôbo, Paulo. 2011.** *Direito Civil: Famílias*. 4ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2011.
- Lôbo, Paulo Luiz Netto. 2000.** *Princípio jurídico da afetividade na filiação*. São Paulo : Revista de Direito Privado, 2000. Vol. I.
- Luchiari, Valeria Ferioli Lagrasta, Grinover, Ada Pellegrini e Watanabe, Kazuo. 2012.** *Mediação Judicial: Análise da realidade brasileira: origem e evolução até a Resolução n. 125 do Conselho Nacional de Justiça*. Rio de Janeiro : Forense, 2012.

- Maciel, Kátia. 2010.** *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos*. 4ª Edição. Rio de Janeiro : Lumenjuris, 2010.
- Madaleno, Rolf. 2017.** *Direito de Família*. 7ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2017.
- . **2015.** *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo : Atlas, 2015. ISBN.
- Pereira, Caio Mário da Silva. 2017.** *Instituições de direito civil*. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. V.
- . **2016.** *Responsabilidade Civil*. 11ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2016. ISBN.
- Pereira, Rodrigo da Cunha. 2012.** *Direito de Família: Uma abordagem psicanalista*. 4ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2012.
- . **2012.** *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. 2ª Edição. São Paulo : Saraiva, 2012. ISBN.
- Silva, Denise Maria Perissini da. 2016.** *Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: A interface da psicologia como o direito nas questões de família e infância*. 3ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2016.
- STJ. 2012.** REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ: 24/04/2012. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 24 de Abril de 2012. [Citado em: 24 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1159242&b=ACOR&p=true&l=10&i=7>.
- . **2016.** REsp 1493125/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ: 23/02/2016. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 23 de Fevereiro de 2016. [Citado em: 25 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1493125&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>.
- . **2015.** REsp 1557978/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJ: 03/11/2015. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 03 de Novembro de 2015. [Citado em: 25 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1557978&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>.
- . **2017.** REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ: 19/10/2017. *Superior Tribunal de Justiça*. [Online] 19 de Outubro de 2017. [Citado em: 25 de Junho de 2018.] <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1579021&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>.
- Tartuce, Fernanda. 2016.** *Mediação nos Conflitos Civis*. 3ª Edição. Rio de Janeiro; São Paulo : Forense; MÉTODO; , 2016.
- Tartuce, Flávio. 2017.** *Direito Civil - Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : FORENSE LTDA, 2017. Vol. 2.
- . **2017.** *Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil*. 12ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2017. Vol. II. ISBN.
- Tavares, Fernando Horta. 2002.** *Mediação e Conciliação*. Belo Horizonte : Mandamentos, 2002.
- Vasconcelos, Carlos Eduardo de. 2017.** *Mediação de conflitos e práticas restaurativas*. 5ª Edição. Rio de Janeiro : Forense, 2017.
- Venosa, Sílvio de Salvo. 2017.** *Direito Civil: Família*. 17ª Edição. São Paulo : Atlas, 2017. Vol. 5. ISBN 978-85-97-00923-1.
- Viegas, Cláudia Maria de Almeida Rabelo e Poli, Leonardo Macedo. 2013.** Os efeitos do abandono afetivo e a mediação como forma de solução de conflitos paterno-filiais. *Âmbito Jurídico*. [Online] Março de 2013. [Citado em: 15 de Agosto de 2018.] http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12913.